



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2
Processo nº : 13688.000109/92-81
Recurso nº : 04.623
Matéria : COFINS - Ex.: 1992
Recorrente : CEREALISTA ESTRELA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.554

COFINS - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto CEREALISTA ESTRELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Processo nº : 13688.000109/92-81
Acórdão nº : 107-05.554

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES.



Processo nº : 13688.000109/92-81
Acórdão nº : 107-05.554

Recurso nº : 04.623
Recorrente : CEREALISTA ESTRELA LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA ESTRELA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 27, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13688.000108/92-18, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

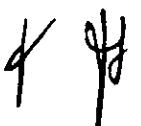
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Processo nº : 13688.000109/92-81
Acórdão nº : 107-05.554

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 62/64, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.675 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27/09/98, foi decidido o provimento parcial do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000109/92-81
Acórdão nº : 107-05.554

VOTO


Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se no presentes autos a tributação decorrente a título de COFINS, relativa ao exercício de 1992, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 27.

O presente é decorrente do processo principal nº 13688.000108/92-18, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 22/09/98, através do Acórdão nº 107-05.281, no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



Processo nº : 13688.000109/92-81
Acórdão nº : 107-05.554

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.


NATANAEL MARTINS

